

MINUTA PREVIA DE PROJETO DE LEI

Institui o Sistema Estadual de Esporte e Lazer de Mato Grosso do Sul (SIESP/MS), Sistema Estadual de Informações e Indicadores Esportivos (SEINFO/MS) Fundo de Investimentos Esportivos (FIE/MS) e o Plano Estadual de Esporte e Lazer.

Título I

Do Ordenamento Esportivo Estadual

Capítulo I

Da instituição do Sistema Estadual de Esporte e Lazer de Mato Grosso do Sul (SIESP/MS) e do Sistema Estadual de Informações e Indicadores Esportivos (SEINFO/MS).

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 1º - Institui o Sistema Estadual de Esporte e Lazer de Mato Grosso do Sul (SIESP/MS), integrante do Sistema Nacional do Esporte (SINESP) e o Sistema Estadual de Informações e Indicadores Esportivos. (SEINFO/MS)

§1º - Compreende – se o esporte como fenômeno processual físico, social, econômico e cultural construído historicamente como atividade competitiva institucional, realizada conforme técnicas, habilidades e objetivos, definidos pelas modalidades esportivas, determinada por regras ou não, com distintas aplicabilidades, no contexto social, recreativo, educacional, competitivo e de saúde.

§ 2º - O esporte, conforme preceitua o art. 217 da Constituição Federal, é direito de todos, especialmente aos povos originários, às pessoas com deficiência e às pessoas em vulnerabilidade social.

§3º - É direito da mulher, em qualquer idade, ter oportunidades iguais de participar em todos os níveis e em todas as funções de direção, de supervisão e de decisão na educação física, na atividade física e no esporte, para fins recreativos, para a promoção da saúde ou para o alto rendimento esportivo.

Seção II

Princípios Fundamentais

Art. 2º - Considera – se princípios fundamentais do esporte:

- I - Autonomia;
- II - Democratização;
- III - Descentralização;

- IV - Diferenciação;
- V - Educação;
- VI - Eficiência;
- VII - Especificidade;
- VIII - Gestão democrática;
- IX - Identidade nacional;
- X - Inclusão;
- XI - Integridade;
- XII - Liberdade;
- XIII - Participação;
- XIV - Qualidade;
- XV - Saúde;
- XVI - Segurança.

Parágrafo único. Considerado o esporte como de alto interesse social, sua exploração e gestão sujeitam-se à observância dos seguintes princípios:

- I - Transparência financeira e administrativa e conformidade com as leis e os regulamentos externos e internos;
- II - Moralidade na gestão esportiva;
- III - responsabilidade social de seus dirigentes

Seção III Dos Níveis da Prática Esportiva

Art. 3º - A prática esportiva desenvolve-se de forma integrada e sem hierarquia, nos seguintes níveis:

- I. A Formação Esportiva;
- II. A Excelência Esportiva;
- III. O Esporte para toda a Vida.

Art. 4º - A Formação Esportiva é constituída pela iniciação ao esporte para crianças e adolescentes, tendo por objetivo proporcionar o desenvolvimento integral, garantido pelo estágio da vivência esportiva, como forma de aproximação dos movimentos, atitudes e conhecimentos, base da prática esportiva, sequenciada pelo estágio da fundamentação esportiva, que considera o conhecimento e a cultura esportiva, movimentos essenciais para o desenvolvimento da aptidão ao esporte e finalmente o acesso ao estágio da aprendizagem da prática esportiva, com a oferta de processos de acesso a experiência das diferentes modalidades esportivas por suas especificações técnicas, táticas e regras.

Art. 5º - A Excelência Esportiva é constituída pelo treinamento esportivo sistemático, visando o desenvolvimento de habilidades físicas, técnicas, táticas e psicológicas, como forma de acesso ao alto rendimento, considerando para isso os estágios da Especialização Esportiva, do Alto Rendimento Esportivo e da Transição de Carreira.

- I. Especialização esportiva, constituída pelo treinamento sistematizado da modalidade esportiva, procurando explorar o potencial do atleta, maximizando o desempenho;

- II. Aperfeiçoamento esportivo, compreendido como o processo de aprimoramento das capacidades e habilidades esportivas, tendo por finalidade a competição;
- III. Alto rendimento esportivo – fase do trabalho para alcançar o melhor nível de desempenho, otimizando os recursos corporais e técnicos e acessando novas competências;
- IV. Transição da carreira – trata da relação da carreira esportiva com a educação formal, cuidando do acesso do atleta em final da carreira ao trabalho.

Art. 6º - O esporte para toda a vida, para jovens e adultos visa o acesso a aprendizagem esportiva, do lazer, da atividade física e do esporte competitivo, considerando as seguintes formas: Aprendizagem Esportiva Para Todos, o Esporte de Lazer, Atividade Física, o Esporte Competitivo, o Esporte Social e o Esporte como meio de Reabilitação e Saúde.

- I. Aprendizagem esportiva para todos, compreendendo a possibilidade de permitir o acesso ao esporte a todos e especialmente aos que nunca o praticaram e especialmente as pessoas com deficiências em processo de reabilitação física;
- II. Esporte de lazer, promover o desenvolvimento humano, o bem-estar e cidadania, mediante a incorporação de práticas corpóreas lúdicas;
- III. Atividade física, beneficiando o praticante com repercussões benéficas na educação, na saúde e no lazer, promovendo a mudança de hábitos, costumes e condutas corporais regulares;
- IV. Esporte competitivo promover o acesso dos praticantes esportivos de outros níveis, a competições por faixa etária, provocando a manutenção de prática cotidiana do esporte;
- V. Esporte social, representa o acesso pleno ao esporte, às pessoas em vulnerabilidade social, com deficiência, em regime prisional, idosas e em instituição de acolhimento para crianças e adolescentes entre outros segmentos de demanda de atenção social especial;
- VI. Esporte como meio de reabilitação, habilitação e saúde, visando proporcionais, às pessoas, a continuidade à manutenção e a estimulação corporal para o seu bem-estar físico, psíquico, e social, com atenção primária aos idosos e às pessoas com deficiência.

Dos Objetivos Comuns aos Níveis da Prática Esportiva

Art. 8º Todos os níveis da prática esportiva também compreendem o serviço de fomento, difusão e aplicação do conhecimento científico e tecnológico e da inovação, por meio do apoio a pesquisas e produções científicas, a programas de formação, certificação e avaliação de profissionais envolvidos, à realização de cursos, seminários, congressos, intercâmbios científicos, tecnológicos e esportivos e a outros tipos de processos de transmissão de conhecimento no âmbito do esporte.

Art. 9º Em todos os níveis e serviços da prática esportiva haverá a prevenção e o combate às práticas atentatórias à integridade esportiva e ao resultado esportivo.

Art. 10. Considera-se esporte educacional aquele praticado nos sistemas de ensino e em formas assistemáticas de educação, evitando-se a seletividade e a hipercompetitividade de seus praticantes, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral, físico e intelectual, do indivíduo e a sua formação para o exercício da cidadania e para a prática do lazer, visando à integração social dos estudantes e à melhoria de sua qualidade de vida.

Capítulo II

Do Sistema Estadual do Esporte e Lazer de Mato Grosso do Sul (SIESP/MS)

Seção I

Disposições Gerais

Art. 9º -O Sistema Estadual do Esporte e Lazer de Mato Grosso do Sul (SIESP/MS) integrante do Sistema Nacional do Esporte (SINESP), organizado em regime de colaboração de forma descentralizada destinada a articulação, a promoção e a gestão integrada e participativa das políticas públicas de esporte, pactuadas entre os entes públicos federais, estaduais e municipais e a organização da sociedade civil de forma democrática.

Art. 10º - O Sistema Estadual do Esporte de Mato Grosso do Sul (SIESP/MS), propõe-se a promover a integração do Estado, Municípios que a ele aderirem e Organizações Públicas e Privadas responsáveis pelo esporte, visando a cooperação técnica, cofinanciamento, a definição dos níveis de gestão, competências e atribuições dos entes públicos e a cooperação entre o Poder Público e a Sociedade Civil.

Seção II

Da Composição e Atribuição

Art. 11 – Compõe o Sistema Estadual do Esporte de Mato Grosso do Sul (SIESP/MS):

- I. A Secretaria de Estado de Turismo, Esporte e Cultura – SETESC/MS, ou órgão máximo de Gestão da Política Esportiva Estadual que venha a substituí-la em seus direitos e obrigações, na qualidade de Coordenadora Geral do SIESP/MS;
- II. A Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul – FUNDESPORTE/MS, responsável pela Coordenação Executiva do SIESP/MS;
- III. O Conselho Estadual de Esporte (CEE/MS);
- IV. A Justiça Esportiva;
- V. O Fórum Estadual de Gestores Municipais de Esporte;
- VI. As Secretarias Municipais de Esporte, ou na sua ausência o órgão máximo de Gestão de Política Esportiva Municipal;
- VII. Os Conselhos Municipais do Esporte;
- VIII. As Organizações Privadas Estaduais e Municipais que atuem regularmente na área esportiva especialmente as entidades estaduais e municipais de práticas do esporte sediadas no Estado de Mato Grosso do Sul, assim sendo, as Entidades Estaduais de Administração do Esporte e as Entidades de Práticas do Esporte;
- IX. A Escola Superior Olímpica de Esporte de Mato Grosso do Sul.

Art. 12 – Compete ao Estado de Mato Grosso do Sul:

- I. Financiar, por meio de transferência automática ou voluntária, o aprimoramento da gestão, das pessoas, dos serviços, dos programas, das ações e dos projetos esportivos em âmbito regional ou local;

- II. Proporcionar a realização de ações e projetos, com prioridade para os níveis de formação esportiva e esporte para toda vida, desenvolvendo atividades conjuntas com os municípios, observados as diretrizes estabelecidas para os planos e programas estaduais;
- III. Articular com os órgãos estaduais de educação e instituições de ensino superior no sentido de qualificar e capacitar pessoas na área do esporte, formando a Rede Estadual de Treinamento Esportivo;
- IV. Desenvolver programas de apoio técnico e financeiro às entidades privadas (entidades estaduais de administração do esporte e entidades de prática do Esporte, entidades do paradesporto) e municípios, no cumprimento das políticas públicas de esporte;
- V. Priorizar a destinação de recursos para o esporte educacional;
- VI. Promover o acompanhamento e a avaliação das ações e projetos contemplados pelo Plano Estadual de Esporte (PEE/MS);
- VII. Auxiliar os municípios na construção e desenvolvimento dos Programas Municipais de Esporte;
- VIII. Implantar e manter Centros Regionais de Treinamento Esportivo, para o desenvolvimento do esporte no Nível da Excelência Esportiva;
- IX. Desenvolver programas de aprimoramento e modernização da rede de infraestrutura esportiva do estado, voltadas à construção, reformas, ampliação e revitalização, de parques, ginásios esportivos, estádios, quadras esportivas, piscinas, campos e demais espaços esportivos necessários;
- X. Apoiar a implantação de centros municipais de treinamento esportivo;
- XI. Diligenciar em ação conjunta com os municípios para a coleta de informações para a formação do Sistema Estadual de Informações e Indicadores Esportivos (SEINFO/MS) e atualização do Sistema Nacional de Informações e Indicadores Esportivos (SNIIE), assegurando todo processo de avaliação do esporte;
- XII. Articular a realização de ações esportivas de indução ao desenvolvimento humano, a construção da cidadania, inclusão social, redução de desigualdade e vulnerabilidade social;
- XIII. Cooperar na manutenção e funcionamento do Conselho Estadual de Esporte;
- XIV. Apoiar a participação de equipes esportivas ligadas às Entidades de Administração do Esporte e Entidades de Prática do Esporte nas competições regionais e nacionais e auxiliar no que couber, nas competições internacionais.

Art. 13 – Compete aos Municípios:

- I. Cofinanciar o aprimoramento da gestão, das pessoas, dos serviços, dos programas, das ações e dos projetos esportivos em âmbito local;
- II. Implementar Políticas Públicas em todos os níveis da prática esportiva, priorizando o nível da formação esportiva e o esporte educacional;
- III. Promover a gestão de recursos humanos para o esporte, proporcionando condições para o desenvolvimento técnico, habilidades e estratégias, em locais adequados para a prática esportiva;
- IV. Monitorar e avaliar o Plano Municipal de Esporte em seu âmbito social;
- V. Organizar e manter Centro Municipais de Treinamento Esportivo para o atendimento e desenvolvimento do nível de excelência esportiva;

- VI. Contribuir na coleta de informações municipais para a atualização do Sistema Nacional de Informações e Indicadores Esportivos (SNIIE), de forma a assegurar o processo nacional, estadual e municipal de avaliação do esporte;
- VII. Cooperar com a manutenção e funcionamento do Conselho Municipal de Esporte;
- VIII. Apoiar a participação de equipes esportivas ligadas às Entidades de Administração do Esporte e Entidades de Prática do Esporte nas competições municipais, intermunicipais e estaduais.

Art. 14 – As ações nas esferas estadual e municipais serão realizadas de forma articulada, descentralizada e pactuada em colaboração e cooperação técnica entre os seus integrantes.

Seção III Das Diretrizes

Art. 15 - O Sistema Estadual do Esporte de Mato Grosso do Sul (SIESP/MS), observará no seu funcionamento às seguintes diretrizes:

- I. Esporte como direito Social;
- II. Acessibilidade ao esporte com igualdade de condições para todos;
- III. Gestão democrática e participação social;
- IV. Planejamento integrado mediante a construção e execução de Planos Decenais de Esporte no Estado e nos Municípios, em conformidade com o Plano Nacional do Esporte (PNEsporte)
- V. Promover a colaboração entre a área esportiva e as áreas da Saúde, Educação, Cultura, Segurança Pública e Assistência Social;
- VI. Proporcionar no esporte a Política de Inclusão Social de atendimento aos povos e comunidades originários;
- VII. Fomento da implementação e da ampliação das políticas que visem à inclusão social, ao atendimento aos povos e às comunidades tradicionais e à valorização das pessoas com deficiência e necessidades especiais;

Seção IV Das Conferências do Esporte

Art. 16- A Indicação de Políticas Públicas para o esporte, em sua formulação inicial, deve ocorrer com a participação de agentes públicos estatais e privados, os praticantes do esporte, os profissionais esportivos, os educadores, os dirigentes esportivos, os beneficiários das Políticas Públicas esportivas e serão construídas de forma transparente e democrática, mediante a realização de Conferência Estadual do Esporte e Conferências Municipais do Esporte, adotando a dinâmica de debates, observando as diretrizes do Plano Nacional do Esporte (PNEsporte).

Art. 17 – A Conferência Estadual do Esporte e as Conferências Municipais do Esporte devem ocorrer ordinariamente a cada 4 (quatro) anos, como espaço de debate, proposição de Políticas Públicas de Esporte e avaliação das políticas implantadas, mediante convocação do Poder Executivo, por sua Secretaria de Turismo, Esporte e Cultura (SETESC) e Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul (Fundesporte), ouvido o Conselho Estadual do Esporte e a nível

municipal pela Secretaria Municipal do Esporte ou o órgão máximo de Gestão do Esporte no município, ouvido o Conselho Municipal de Esporte.

Art. 18 – A Conferência Estadual do Esporte (CONESP), terá as seguintes atribuições:

- I. Propor diretrizes do Plano Decenal de Esporte;
- II. Propor e avaliar a Política Estadual do Esporte;
- III. Eleger delegados à Conferência Nacional do Esporte.

Seção V

Do Fórum Estadual de Esporte

Art. 19 – Anualmente deverá ser realizado o Fórum Estadual de Esporte, a exceção do ano de realização da Conferência Estadual, como instância de debates, avaliação e proposição de Políticas Públicas, com vistas a contribuir para o aprimoramento e atualização do Plano Estadual de Esporte.

Parágrafo Único – O Fórum Estadual de Esporte será convocado pelo Poder Executivo por sua Secretaria de Turismo, Esporte e Cultura (SETESC) e Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul (Fundesporte).

Seção VI

Do Conselho Estadual de Esportes de Mato Grosso do Sul

Art. 20 – O Conselho Estadual de Esportes de Mato Grosso do Sul é órgão Colegiado de deliberação coletiva de caráter consultivo, normativo e fiscalizador, em assuntos pertinentes ao esporte, com sede na capital do Estado de Mato Grosso do Sul, Campo Grande/MS e com jurisdição em todo Estado, vinculado à Secretaria de Estado de Turismo, Esporte e Cultura de Mato Grosso do Sul/ SETESC-MS, na conformidade com a legislação vigente.

Art. 21 – O Conselho Estadual de Esportes de Mato Grosso do Sul (CONESP/MS), tem por objetivo discutir, deliberar e propor ao Secretário de Estado de Turismo, Esporte e Cultura de Mato Grosso do Sul (SETESC-MS), as diretrizes da Política Estadual de Esporte, em acordo com o Plano Plurianual do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul (PPA), e, com as determinações normativas contidas nas Políticas Governamentais.

Art. 22 – Compete ao Conselho Estadual de Esportes de Mato Grosso do Sul:

- I. Sugerir diretrizes e prioridades, à Conferência Estadual de Esporte e ao Plano Decenal de Esporte;
- II. Propor prioridades ao plano de aplicação do Fundo de Investimento Esportivo;
- III. Outorgar o registro de Entidades Esportivas, integrando o Cadastro Estadual de Entidades Esportivas gerido pela Secretaria de Estado de Turismo, Esporte e Cultura - SETESC e Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul - Fundesporte;
- IV. Promover a fiscalização para o cumprimento da legislação;

- V. Emitir parecer em questões do esporte levada à análise, encaminhada pela administração pública;
- VI. Emitir recomendações em assuntos de esporte;
- VII. Regulamentar as atribuições do Tribunal de Justiça de Esporte de Mato Grosso do Sul, submetendo a aprovação da Secretaria de Turismo, Esporte e Cultura de Mato Grosso do Sul – SETESC.
- VIII. Aprovar o código de Justiça de esporte de Mato Grosso do Sul;
- IX. Integrar o Sistema Estadual de Esporte de Mato Grosso do Sul;
- X. Elaborar seu Regimento Interno, submetendo-o a apreciação do Secretário do Estado de Turismo, Esporte e Cultura de Mato Grosso do Sul - SETESC; verificar
- XI. Exercer outras atribuições definidas em lei;

Art. 23 - O Conselho Estadual de Esporte de Mato Grosso do Sul terá manutenção e apoio administrativo da Secretaria de Turismo, Esporte e Cultura – SETESC e será formado por vinte membros efetivos, nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo, com a seguinte composição:

- I. O Secretário de Estado de Turismo, Esporte e Cultura de Mato Grosso do Sul, como membro nato, que exercerá a Presidência do Conselho;
- II. O Diretor-Presidente da Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul, como membro nato, que exercerá a Secretaria Geral do Conselho;
- III. 8 (oito) membros representativos das regiões do Estado, escolhidos pelo Chefe do Poder Executivo;
- IV. 10 (dez) membros representativos dos setores esportivos do Estado, escolhidos da seguinte forma:
 - a) Dois membros representativos das entidades de administração do esporte, escolhidos em reunião presidida pelo Secretário de Estado de Turismo, Esporte e Cultura, ou seu representante;
 - b) Dois membros representativos das entidades de práticas do esporte, escolhidos em reunião presidida pelo Secretário de Estado de Turismo, Esporte e Cultura, ou seu representante;
 - c) Um representante Profissional de Educação Física, escolhido em reunião presidida pelo Secretário de Estado de Turismo, Esporte e Cultura, ou seu representante;
 - d) Um representante dos atletas, devidamente registrado em Entidade de Administração do Esporte, escolhido em reunião presidida pelo Secretário de Estado de Turismo, Esporte e Cultura, ou seu representante;
 - e) Um representante dos cronistas esportivos indicado pela Associação dos Cronistas Esportivos de Mato Grosso do Sul;
 - f) Um representante dos árbitros, escolhido em reunião presidida pelo Secretário de Estado de Turismo, Esporte e Cultura, ou seu representante;
 - g) Um representante das entidades do Paradesporto, escolhido em reunião presidida pelo Secretário de Estado de Turismo, Esporte e Cultura, ou seu representante;
 - h) Um representante componente do Fórum Estadual de Gestores Municipais de Esporte, por ele indicado;

Art. 24 – Os membros do Conselho Estadual de Esportes – CONESP, exercem função de relevante interesse público e os que sejam servidores públicos terão abonadas suas faltas quando comparecer às reuniões plenárias ou a serviço do órgão;

Art. 25 – Em caso de vacância no cargo por renúncia tácita ou qualquer outro impedimento o segmento ou setor deverá indicar um substituto, escolhido da mesma forma estipulado no art. 22;

Art. 26 - Os membros do conselho terão direito às passagens e diárias para cobrir despesas com deslocamento fora do seu domicílio, a serviço do Conselho Estadual do Esporte;

Art. 27 - O mandato dos membros do Conselho Estadual do Esporte será 02 (dois) anos, sendo permitida a recondução;

Parágrafo único – A fim de evitar interrupção nas atividades regulares do Plenário os membros do Conselho Estadual do Esporte só se afastarão de seus cargos, por ocasião da posse dos novos membros nomeados, sendo considerado como prorrogação o tempo entre o dia do término do mandato e o dia da posse dos novos conselheiros;

Art. 28 – A estrutura orgânica funcional do Conselho Estadual de Esporte, será proposta pelo plenário do Conselho Estadual de Esportes – CONESP e aprovada pelo Secretário de Estado de Turismo, Esporte e Cultura - SETESC.

Seção VII

Do Sistema Estadual de Informações e Indicadores Esportivos (SEINFO/MS)

Art. 29 – Fica criado o Sistema Estadual de Informações e Indicadores Esportivos (SEINFO/MS) caracterizado como um banco de dados, destinado a promover a formulação, o monitoramento, a gestão e a avaliação das Políticas Públicas de Esporte gerido pela Secretaria de Estado de Turismo, Esporte e Cultura – SETESC e pela Fundação de Desporto e Lazer - Fundesporte;

Art. 30 – O Sistema Estadual de Informação e Indicadores Esportivos (SEINFO/MS), promoverá a coleta, a sistematização e interpretação de dados mediante a adoção de metodologia própria que permita a mensuração das atividades da área esportiva;

Art. 31 – O Sistema Estadual de Informação e Indicadores Esportivos (SEINFO/MS) promoverá a disponibilização de estatísticas, indicadores e informações diversas que possam caracterizar a demanda e oferta de bens esportivos;

Art. 32 - A Secretaria de Estado de Turismo, Esporte e Cultura SETESC-MS e a Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul – Fundesporte/MS, poderão promover parcerias e convênios, para a constituição do Sistema Estadual de Informações e Indicadores Esportivos.

Seção VIII

Do Fundo de Investimentos Esportivos

Art. 33 - Fica mantido o Fundo de Investimentos Esportivos – FIE/MS, instituído pela Lei nº 2.281, de 11 de outubro de 2001, e, suas alterações, como unidade orçamentária, destinada a promover apoio financeiro a programas e projetos de caráter esportivo e paradesportivo, integrantes do Sistema Estadual de Esporte de Mato Grosso do Sul.

Parágrafo Único – A regulamentação da Lei 2.281 de outubro de 2001, especialmente quanto ao disposto no art. 4º, I e II, enquanto incentivo fiscal disporá sobre a forma de investimento de parte do ICMS, por empresas em projetos esportivos.

Art. 34 - É condição para repasse aos municípios:

- I. A instituição e funcionamento
 - a) Do Sistema Municipal de Esporte e Lazer;
 - b) Do Conselho Municipal de Esporte, de forma paritária;
 - c) Do Fundo Municipal de Esporte, orientado e acompanhado pelo Conselho Municipal de Esporte;
- II. A elaboração de Plano Decenal Municipal de Esporte;
- III. A previsão de recursos próprios para o Fundo Municipal do Esporte.

Art. 35 - A Secretaria de Estado de Turismo, Esporte e Cultura – SETESC/MS, como gestora do Fundo de Investimento Esportivo (FIE/MS), e a Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul – Fundesporte/MS, por delegação, compete:

- I. Promover a execução orçamentária do Fundo de Investimento Esportivo – FIE/MS, que compreende:
 - a) A ordenação de despesas;
 - b) Os atos de controle e liquidação de recursos;
 - c) A transferência dos recursos que forem destinados a outros órgãos da administração pública e entidades;
- II. Praticar todos os atos administrativos necessários à execução dos recursos do Fundo de Investimento Esportivo – FIE/MS.

Parágrafo Único – Ao Secretário de Turismo, Esporte e Cultura SETESC/MS, é permitido, mediante instrumento formal, delegar a Gestão do Fundo de Investimento Esportivo – FIE/MS a presidência da Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul – Fundesporte/MS.

Seção IX

Do Plano Estadual de Esporte

Art. 36 – O Plano Estadual de Esporte de Mato Grosso do Sul, criado por lei, integra o Planejamento Estratégico e o Plano Plurianual do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, regulando a execução da Política Estadual de Esporte, Paradesporto, Lazer e Atividade Física para a Saúde constante do Sistema Estadual do Esporte de Mato Grosso do Sul.

Art. 37 - O Plano Estadual de Esporte de Mato Grosso do Sul, terá sua elaboração em acordo com as diretrizes estabelecidas pela Conferência Estadual do Esporte e pelo Plano Nacional de Esporte – PNEsporte.

§1º É de competência da Secretaria de Estado Turismo, Esporte e Cultura – SETESC/MS e Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul – Fundesporte/MS, a elaboração e aprovação da proposta do Plano Estadual do Esporte, submetida ao Conselho Estadual de Esporte de Mato Grosso do Sul.

§2º O Plano Estadual de Esporte terá uma duração de dez anos, sofrendo revisão a cada quatro anos, conforme resultantes finais apresentados pela Conferência Estadual de Esporte e Conferência Nacional de Esporte.

Art. 38 – O Plano Estadual de Esporte tem como objetivos principais:

- I. Qualificar a gestão esportiva do estado;
- II. Promover a universalização do acesso ao esporte à população;
- III. Proporcionar condições de provocar o desenvolvimento do esporte como gerador do desenvolvimento social, educacional, da saúde e econômico;
- IV. Propiciar a diversificação da prática esportiva;

§ 1º A Secretaria de Estado de Turismo, Esporte e Cultura – SETESC/MS, em ação conjunta com a Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul – Fundesporte/MS, coordenarão a elaboração e execução do Plano Estadual de Esporte, em ação conjunta com os integrantes do Sistema Estadual de Esporte de Mato Grosso do Sul.

Seção X Da Justiça Esportiva

Subseção I

Da Justiça Esportiva relativa às competições esportivas sob a coordenação ou realização da Secretaria de Estado de Turismo, Esporte e Cultura – SETESC e da Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul – Fundesporte/MS.

Art. 39- A Justiça Esportiva em sua organização, funcionamento e atribuições é definida em Códigos Desportivos, tratando da prática esportiva, limitada ao processo e julgamento das infrações disciplinares e as competições esportivas.

Art. 40 – Não será objeto de apreciação pelo Tribunal de Justiça Esportiva as questões de natureza e matéria trabalhista entre atletas e entidades de prática esportiva.

Art. 41 – O Tribunal de Justiça Esportiva, instituída como unidade autônoma e independente das Entidades Regionais de Administração do Esporte de cada sistema de modalidade prática, bem como das Ligas, compete processar e julgar em última instância, as questões de descumprimento de normas relativas à disciplina e as competições esportivas.

Art. 42 – O membro do Tribunal de Justiça Esportiva, exerce função considerada de relevante interesse público e, sendo servidor público, serão abonadas suas faltas, computando-as como de efetivo exercício a participação nas respectivas sessões.

Art. 43 – O Tribunal de Justiça Esportiva terá como primeira instância a Comissão Disciplinar, integrada por 3(três) membros de livre nomeação, para a aplicação imediata das sanções decorrentes de infrações cometidas durante as disputas e constantes das súmulas ou documentos similares dos árbitros, ou ainda, decorrentes da infringência ao regulamento das respectivas competições, torneios ou campeonatos.

Subseção II

Da Justiça Esportiva Escolar

Art. 44– A Justiça Esportiva Escolar do Estado de Mato Grosso do Sul será regida pelo Código Sul-mato-grossense de Justiça Esportiva Escolar criado por ato do Secretário de Estado de Turismo, Esporte e Cultura – SETESC em Resolução conjunta com a Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul – Fundesporte/MS.

Art. 45 – O Código Sul-mato-grossense de Justiça Esportiva Escolar regula a organização, o funcionamento, as atribuições e o processo esportivo, além de prever as infrações disciplinares e suas respectivas sanções, relativas às competições esportivas sob a coordenação ou realização da Secretaria de Estado de Turismo, Esporte e Cultura – SETESC e da Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul – Fundesporte/MS.

Art. 46- Os órgãos da Justiça Esportiva Escolar são:

- I- Comissão disciplinar com jurisdição durante a realização das competições esportivas escolares sob coordenação da Secretaria de Estado de Turismo, Esporte e Cultura – SETESC e Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul – Fundesporte/MS;
- II- Tribunal de Justiça Esportiva, com sede na cidade de Campo Grande -MS, e jurisdição em todo Estado de Mato Grosso do Sul, como instância recursal superior.

Seção XI

Da Escola Superior Olímpica de Esporte de Mato Grosso do Sul

Art. 47 – Fica criado a Escola Superior Olímpica de Esporte de Mato Grosso do Sul, com a finalidade de promover uma formação profissional na área do esporte, mediante programas de capacitação.

Art. 48 – Cabe a Escola Superior Olímpica de Esporte de Mato Grosso do Sul o desenvolvimento de Programas de Capacitação em Treinamento Esportivo, Programa de Capacitação de Gestores Esportivos e outros Programas, a serem criados na conformidade com a demanda e necessidade do mercado.

Art. 49 – A Escola Superior Olímpica de Esporte de Mato Grosso do Sul fica vinculada à Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul – Fundesporte/MS, sob a supervisão da Secretaria de Estado de Turismo, Esporte e Cultura – SETESC/MS;

Art. 50 – Fica autorizado a Secretaria de Estado de Turismo, Esporte e Cultura – SETESC/MS e a Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul – Fundesporte/MS, a estabelecer parcerias com a Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul – UEMS e ou outras Instituições de Ensino Superior, para o desenvolvimento de programas de formação, qualificação e capacitação em esporte.

Art. 51 – A Escola Superior Olímpica de Esporte de Mato Grosso do Sul, será regulamentada em resolução conjunta do Secretário de Estado de Turismo, Esporte e Cultura – SETESC/MS e Diretor-presidente da Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul – Fundesporte/MS.

Seção XII

Das Entidades Regionais de Administração do Esporte

Art. 52 – As Entidades Regionais de Administração do Esporte, são pessoas jurídicas de direito privado, com organização e funcionamento autônomo, e terão as suas competências, definidas, em seus estatutos.

§ 1º As Entidades Regionais de Administração do Esporte deverão filiar – se nos termos dos seus estatutos, às Entidades Nacionais de Administração esportivas.

§ 2º É facultada a filiação direta de atletas, na forma prevista nos Estatutos das respectivas entidades de Administração do esporte.

Seção XIII

Das Entidades Estaduais da Prática do Esporte e Paradesporto

Art. 53 – As Entidades de Prática do Esporte e Paradesporto, são pessoas jurídicas de direito privado, com organização e funcionamento autônomo e terão suas competências definidas em seus estatutos.

Art. 54 – As Entidades de Prática do Esporte e Paradesporto poderão filiar-se em cada modalidade à respectiva Entidade de Administração do Esporte.

Seção XIV

Dos Recursos para o Esporte

Art. 57 – Os recursos necessários ao fomento das práticas esportivas serão os constantes do orçamento do Estado, além dos provenientes de:

- I. Dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual do Estado (LOA);
- II. Transferências de União de Convênios ou de instrumento congêneres;
- III. Emendas Parlamentares;
- IV. Auxílios, subvenções e outras contribuições de Entidades Públicas ou Privadas, nacionais ou estrangeiras;
- V. Transferências da União das receitas oriundas de concurso de prognóstico;
- VI. Doações, patrocínios e legados;
- VII. Incentivos legais previsto em Lei Estadual, em especial as contribuições de empresa destinada ao Fundo de Investimentos Esportivos – FIE/MS, instituído pela Lei nº 2.281, de 11 de setembro de 2001;

- VIII. Juros bancários provenientes de aplicações de recursos em contas de Fundo de Investimentos Esportivos – FIE/MS;
- IX. Valores provenientes da devolução de recursos relativos a projetos que apresentem saldos remanescentes e projetos não iniciados ou interrompidos com ou sem justa causa;
- X. Multas e devolução por utilização indevida de recursos recebidos através do FIE/MS;
- XI. Saldo de exercícios anteriores;
- XII. Outras fontes destinadas à prática esportiva voltada para o seu fomento.

Parágrafo Único – Fica mantido o Fundo de Investimento Esportivos – FIE/MS instituído pela Lei nº 2.281, de 11 de setembro de 2001.

Seção XV

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 58 – Será considerado de efetivo exercício, para todos os eventos legais, o período em que o atleta servidor civil ou militar, da administração direta ou indireta, ou fundacional, estiver convocado para integrar representação estadual ou nacional em treinamento ou em competição esportiva no País ou no exterior.

Parágrafo Único – O período de que trata o Caput deste artigo será definido pela organização esportiva que administra e regula a respectiva modalidade, e caberá a ela, fazer a devida comunicação e solicitar ao órgão de origem do servidor civil ou militar a liberação do afastamento do atleta.

Art. 59 – O disposto no art. 58 aplica-se também aos árbitros, aos treinadores, aos profissionais especializados e aos dirigentes quando indispensáveis à composição da delegação.

Art. 60 – Os Sistemas de Ensino do Estado e dos Municípios bem como as Instituições de Ensino Superior definirão normas específicas para verificação de rendimento, do controle de frequência dos estudantes que integrarem representação esportiva estadual ou nacional, de forma a harmonizar a atividade esportiva com os interesses relacionados ao aproveitamento e a promoção escolar.

Art. 61 – é vedado aos administradores e aos membros de Conselho Fiscal de Organização que se dedica a prática esportiva o exercício de cargo ou função em organização esportiva que administre ou regula as modalidades praticadas por aquela organização.

Art. 62 – Esta Lei entra em vigor, na data da sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

Campo Grande,